



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcio Bittar

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.082, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que *veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.082, de 2024, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que *veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados*.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O primeiro artigo apresenta o comando normativo da proposição, alterando o § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e inserindo o § 2º-A no mesmo dispositivo.

O art. 2º do PL traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a justificação do projeto, o autor defende que é necessário tratar com maior rigor penal os indivíduos que cometem delitos graves, como os que portam fuzis e outras armas de fogo de alto poder destrutivo de forma irregular. Aduz também que a soltura de presos reincidentes em audiências de custódia tem aumentado os índices de criminalidade.

Em síntese, o projeto visa proibir a concessão de liberdade provisória para presos que houverem praticado crime hediondo ou equiparado.

Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

Posteriormente a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, “a”, do RISF, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública. Ressaltamos que as considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição fica a cargo da CCJ, nos termos regimentais.

No mérito, entendemos que o projeto é valoroso.

A Constituição Federal criou verdadeiro mandado de criminalização quando optou pelo termo “hediondo” para caracterizar certos delitos, na forma da lei. A opção não foi feita de modo irrefletido. A lei não contém expressões inúteis.

A hediondez, característica daquilo que tem ignomínia, perversão, torpeza e horrorosidade, deve ser tratada com a severidade devida, motivo pelo qual indivíduos que pratiquem delitos de tal natureza não devem ser agraciados com liberdade provisória, sendo por isso insuscetíveis de qualquer imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Criminosos que praticam crimes hediondos devem permanecer presos. Foi esse o objetivo do nosso constituinte originário e, em último caso, do próprio povo brasileiro, verdadeiro titular do poder constituinte.

Com efeito, esta importante proposição tem o escopo de apenas reviver, porém em outra norma, a redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) que, em seu art. 2º, inciso II, vedava a concessão de liberdade provisória aos autores desses delitos.

O projeto também traz valorosa alteração no novo § 2º-A do art. 310 do CPP: a impossibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão para os agentes que se encontram nas condições do § 2º do mesmo artigo (reincidentes, integrantes de organização criminosa armada ou de milícia privada ou que tenham praticado crime hediondo ou equiparado).

Durante a tramitação deste importante projeto, houve a promulgação da Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, que promoveu alterações no art. 310 do CPP. De igual modo, ressaltamos a aprovação do PL 5582, de 2025, denominado de “PL Antifacção”, que deu origem à Lei nº 15.358, de 2026 (Lei Raul Jungmann), reforçando o combate às organizações criminosas, e que também alterou o art. 310 do CPP. Neste caso, referidas normas alteraram o “caput” do art. 310 do CPP, determinando que a audiência de custódia será feita por meio de videoconferência em tempo real.

Adicionalmente, notamos a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 714, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, que altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória. Esse projeto se mostra absolutamente em compasso com o presente PL. Durante a tramitação da proposição na CCJ, foi apresentado relatório com emendas de redação, com as quais concordamos integralmente, motivo pelo qual fazemos as devidas alterações para que ambos os projetos se compatibilizem, dado que tratam do mesmo objeto.

Considerando a superveniência das referidas leis, e da coexistência do PL 714, de 2023, conforme apontado, entendemos pela necessidade de ajuste na presente proposição. Reforçamos, no entanto, que sua aprovação produzirá ainda mais avanços à legislação processual penal vigente.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.082, de 2024, **na forma do seguinte Substitutivo**.

## **EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas hipóteses de denegação de liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante.

**Art. 1º** O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.** .....

.....

§ 2º Ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

I – é reincidente;

II – apresenta reiteração de prisões em flagrante, com liberações anteriores em audiência de custódia;

III – integra organização criminosa armada ou milícia;

IV – porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V – praticou crime hediondo ou equiparado;

VI – praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou

VII – na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator